



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 160/2021

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 17 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relatoria da Comissão	Relatório e voto
31/082.316/21	Interpretação do artigo 93 e incisos da LC 114.2005 no tocante a contagem de tempo para fins de regularização da Promoção Funcional Ano Base -2019	Polícia Civil/MS	Lupércio Degerone Lúcio, Marcio Rogério Faria Custodio e Roberto Gurgel de Oliveira Filho.	Fls. 11/41

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: O presente processo tem por finalidade a apreciação e a melhor interpretação do artigo 93 da Lei Complementar nº. 114/2005. Para tanto, foi constituída, através da PORTARIA “P” CSPC/SEJUSP/MS Nº. 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, uma Comissão Especial para análise, discussão, deliberação e apresentação de voto. Referida Comissão Especial é formada pelos Delegados de Polícia de Classe Especial, Lupércio Degerone Lúcio, presidente e Márcio Rogério Faria Custódio e Roberto Gurgel de Oliveira Filho como integrantes. Nesta senda, o processo foi distribuído a este Relator através de despacho da lavra do Ilustre Presidente da Comissão Especial, no dia 06 de dezembro de 2021 conforme se verifica as fls. 09 para, conforme entendimento jurídico debatido e ajustado pela Comissão, relatório e voto, tudo de acordo com o artigo 22, inciso II do Decreto nº. 15.310/19. O processo em análise diz respeito às promoções funcionais do ano base 2019 que se trata do primeiro processo promocional após a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 247 de 06 de abril de 2018 que trouxe uma série de inovações assim como do questionamento elaborado pelo Exmo. Dr. Wellington de Oliveira, Delegado de Polícia e Secretário do Conselho Superior da Polícia Civil a respeito da melhor interpretação a ser dada ao artigo 93, incisos I e II da LC nº. 114/2005. Assim, por uma questão didática e buscando melhorar o entendimento se faz necessário dispor sobre as regras anteriores e as atuais para que possamos, enfim, adentrar ao objeto do nosso trabalho assim como as consequências que isto poderá trazer para muitos Policiais Civis, independentemente do cargo que ocupa. DA LEGISLAÇÃO E SUAS ALTERAÇÕES O modelo promocional anterior estabelecido desde a sanção da Lei Complementar nº. 114/2005 apresentava como critérios para a promoção funcional a antiguidade e merecimento na proporção de 50 % (cinquenta por cento) das vagas existentes para cada critério de forma alternada. Posteriormente, para algumas carreiras, a proporção passou a ser de 80% (oitenta por cento) para o critério de antiguidade e 20% (vinte por cento) para o critério de merecimento. Já o interstício mínimo na classe para poder concorrer era de 730 (setecentos e trinta) dias, ou seja, dois anos. Vejamos o que dispunha o artigo 94, inciso IV: Art. 94. (...) Cabe ressaltar que o modelo anterior era limitado ao número de vagas existentes em cada classe, sendo que o cumprimento do interstício gerava apenas uma expectativa de direito ao servidor que garantia tão somente sua participação no processo promocional e não a promoção propriamente dita. Seriam, pois, promovidos considerando as vagas existentes em cada critério, os candidatos com maior tempo na classe (antiguidade) e os escolhidos pelo Governador dentre os que figuravam em lista triplíce com os nomes dos candidatos mais votados por esse colegiado (merecimento). Vejamos o que dispunha o artigo 91, §4º da LC nº. 114/2005: Art. 91(...) Ocorre que com a promulgação da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018, os critérios para as promoções da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul foram modificados substancialmente. O novo modelo promocional aboliu o quadro de vagas, instituindo a promoção funcional com critério misto que abrange o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

cumprimento de interstício mínimo na classe, a qualificação profissional do servidor mediante a realização de curso de aperfeiçoamento e a avaliação de desempenho satisfatório (meritocracia). O interstício mínimo na classe passou a ser de 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, ou seja, cinco anos. Nesse aspecto convém abrir um parêntese para esclarecer que apesar da mesma terminologia que no modelo anterior, o termo “interstício” não sofreu alteração unicamente em seu aspecto numérico ou temporal. Deve ser ressaltado que no modelo anterior, limitado à existência de vaga, o cumprimento do interstício significava o tempo mínimo que o policial civil deveria permanecer na classe para concorrer à promoção funcional gerando uma expectativa de direito à promoção, o que causava grande frustração ao servidor face o limitador de vagas que travava a lista de antiguidade e o subjetivismo que cercava as votações e escolha pelo critério de merecimento. Por outro lado, o novo interstício de 1.825 dias representa o tempo razoável de permanência do servidor policial civil na classe em que se encontra de forma a permitir que, aliado ao cumprimento dos outros critérios de aperfeiçoamento, desempenho funcional e ausência de condenação por infração disciplinar ou criminal, possa evoluir até o topo da carreira, situação que era restrita no modelo anterior, resultando em inúmeros policiais que se aposentaram sem a perspectiva de chegar à classe especial por falta de vaga. Este novo interstício encontra-se previsto no artigo 91, inciso I da LC 114/2005 cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Vejamos a nova redação: Art. 91. (...); Trata-se, portanto, a nosso ver de uma das maiores conquistas da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul nos últimos anos o que a equipara, neste aspecto funcional, à Polícia Federal tida como instituição policial moderna, organizada e estruturada. Ainda que por si só, o novo modelo já fosse extremamente mais vantajoso e benéfico ao servidor, o legislador fixou, EXCEPCIONALMENTE, regras de transição de cumprimento de interstício mínimo na classe com o fim de contemplar situações em que os servidores sofreriam algum tipo de prejuízo no primeiro processo promocional (ano-base 2019) sob o novo modelo em detrimento do modelo anterior. Vejamos cada uma delas começando pelo artigo 4º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Art. 4º (...). A análise do dispositivo legal acima transcrito é simples e não restam muitas dúvidas a respeito da intenção do legislador. O artigo 4º é claro ao dispor que os Policiais que cumpriram o período de estágio probatório até o ano de 2018 estarão aptos a concorrerem para a 2ª Classe no processo promocional de 2019. Fica clara a vontade do legislador de permitir que aqueles Policiais Civis que ingressaram em 2015, na 3ª Classe, poderão concorrer à 2ª Classe em 2019 desde que tenham concluído o estágio probatório com aproveitamento até o ano de 2018. Esta regra visa que Policiais Civis que prestaram o mesmo concurso público no ano de 2013, porém, foram formados em Cursos de Formação Policial em anos e turmas distintas (2014 e 2015) não sofressem, logo na primeira promoção, uma diferenciação em relação ao cumprimento dos critérios e, conseqüentemente, estarem ou não habilitados. Portanto, desejou o legislador um período de tempo menor aos Policiais Civis que ingressaram em 2015 estipulando uma regra clara, específica e direcionada para garantir a eles a promoção já no processo promocional de 2019. Portanto, essa flexibilização demonstra que o legislador desejou realizar uma transição entre os 730 (setecentos e trinta) dias da regra anterior para os 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias atuais. Outro dispositivo que trouxe uma regra excepcional e transitória encontra-se disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Vejamos:

Art. 3º Excepcionalmente, para as promoções realizadas no ano de 2019, no cômputo do interstício a que se refere o inciso I do caput do art. 91 desta Lei Complementar, as frações de ano serão contabilizadas como ano inteiro, e realizada, então, a conversão em dias, para fins de arredondamento. (grifo nosso) O artigo acima citado se refere textualmente ao cômputo do interstício, ao requisito temporal que o Policial Civil deve cumprir para poder participar de um processo promocional. Desta forma, quando o legislador fala em fração de ano, obviamente, que ele está se referindo a fração de ano do interstício, do período em efetivo exercício na classe e não em ano-calendário (Gregoriano) considerando de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este foi o entendimento que este relator teve em 21 (vinte e um) processos ao qual foi designado para atuar ainda no ano de 2020. E assim entendia uma vez que o próprio texto do artigo 3º assevera “no cômputo do interstício”. Ocorre que, após o indeferimento dos pedidos dos feitos nos 21 (vinte e um) processos mencionados acima, os Policiais Civis, exercendo um direito constitucional, se socorreram junto ao Poder Judiciário para que este pudesse se manifestar a respeito da interpretação do texto legal. Diversas foram as ações ajuizadas e prevaleceu o entendimento de que o termo fração de ano deva ser interpretada como o ano-calendário (Gregoriano) considerado de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Obviamente que isto gera uma mudança substancial na contagem de tempo dos Policiais Civis, mudança esta favorável. Em assim sendo, este relator acabou modificando sua forma de interpretação do referido dispositivo ante, como dito, uma série de decisões judiciais como por exemplo o Processo nº. 0801564-36.2021.8.12.0001 da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. Insistir na interpretação anterior somente geraria mais processos judiciais e um atraso enorme na gestão das promoções da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Há que se ressaltar que ainda estamos analisando o processo do ano-base 2019 ainda restando serem realizados os processos de 2020 e 2021. Sendo assim, a análise do computo de tempo onde existam frações deve se dar levando em consideração o ano-calendário (Gregoriano) de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Fizemos esta análise das regras de transição dispostas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 para podermos passarmos à análise do artigo 93 da Lei Complementar nº. 114/2005. E assim o fizemos uma vez que estamos analisando contagem de tempo para fins do processo promocional do ano-base 2019 e este, como já dito anteriormente, possui diversas regras transitórias e EXCEPCIONAIS. Portanto, o que fizemos até aqui foi dispor sobre A FORMA de contagem de tempo contida na regra transitória dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Dando continuidade aos trabalhos, passamos ao momento da análise do artigo 93 e seus incisos da LC 114/2005 que dispõe sobre o TERMO INICIAL de contagem do tempo, isto é, a partir de quando se conta o tempo do Policial Civil para fins de cumprimento deste requisito para promoção funcional. O referido artigo 93 da LC 114/2005 dispõe de três momentos como termo inicial de contagem de tempo. Passemos ao texto legal: Art. 93. (...)O inciso I acima transcrito é claro ao dispor que o termo inicial de apuração do interstício para a promoção é a data do início do exercício no cargo efetivo em razão da aprovação em concurso público. Não restam dúvidas sobre o regramento se tratar dos casos dos Policiais Civis que irão galgar a sua primeira promoção funcional após a aprovação no concurso público. Assim, neste primeiro caso o ponto de partida de contagem de tempo é a data de início do exercício efetivo do cargo. A nosso ver o artigo é claro e não dispõe de maiores dificuldades de interpretação. Passemos agora a análise do inciso II. Inicialmente convém pontuar que as alterações trazidas ao texto da LC nº 114/05 pela LC nº 247/2018 se referem ao novo modelo de promoção funcional, cujos marcos de interstício incorporados ao texto aplicam-se somente às promoções realizadas após a publicação da referida alteração legislativa. O disposto no inciso II do artigo 93 tem como objetivo garantir ao policial promovido já no novo modelo de promoção que não haja interrupção de interstício. Passo a exemplificar: o policial civil cumpriu os 1.825 dias na classe em que está posicionado em 10/02/2019. Em 30 de abril de 2019 o CSPC apurou que tal policial já cumpriu o interstício e demais requisitos para a promoção, habilitando-o para o processo promocional de 2019. A promoção foi publicada no diário oficial em 20/03/2020. Segundo o dispositivo suscitado, os efeitos financeiros da promoção retroagem a 1º de setembro de 2019 e o interstício na classe subsequente passa a ser contado fictamente a partir de 11/02/2019, ou seja, o primeiro dia subsequente ao cumprimento do interstício anterior. Dessa forma, impede-se a interrupção do interstício e que a promoção idealizada para ocorrer de cinco em cinco anos, viesse a ocorrer de seis em seis anos, caso não houvesse tal garantia. Como já explanado anteriormente, o interstício da promoção realizada no modelo anterior, ou seja, pelos critérios de antiguidade e merecimento, observado o número de vagas, guarda relação apenas de nomenclatura com o interstício atual, uma vez que anteriormente se traduzia em mera expectativa de direito à promoção e atualmente goza do status de garantia de direito à promoção, uma vez preenchidos os demais requisitos objetivos. Nesse aspecto, a LC nº 247/2018 pecou ao não fixar uma regra de transição para fins de definição do termo inicial de contagem do interstício considerando que a última promoção foi realizada no modelo anterior. Tal omissão foi suprida com o advento da LC nº 271/2019, que acrescentou ao artigo 3º da LC nº 247/2019 o seguinte parágrafo: Assim, restou pacificada a definição do marco inicial para apuração do interstício como sendo a data da última promoção funcional no modelo anterior. Este foi o entendimento não só deste Relator quando da atuação em 21 (vinte e um) processos ainda no ano de 2020 como do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC. Ocorre que, os Policiais Civis que discordaram do entendimento do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC, exercendo um direito constitucional, se socorreram junto ao Poder Judiciário para que este pudesse se manifestar a respeito da interpretação do texto legal. Diversas foram as ações ajuizadas e prevaleceu o entendimento de que o termo inicial de contagem de prazo para a promoção é o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção já para o processo promocional do ano de 2019. Ou seja, entendeu o Poder Judiciário que a regra nova, mais benéfica, também se aplica para aqueles Policiais Civis que foram promovidos pelos critérios anteriores de antiguidade e merecimento afastando-se, com isso, a aplicação dos efeitos da LC nº. 271/2019. Tal entendimento consta, inclusive, nos autos do Processo nº. 0802977-84.2021.8.12.0001 da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*Novamente isto acabou por gerar uma mudança substancial na contagem de tempo dos Policiais Civis, mudança esta favorável. Diante disso e buscando pacificar o tema, este relator acabou modificando sua forma de interpretação do referido dispositivo ante, como dito, uma série de decisões judiciais como por exemplo o Processo nº. 0840236-50.2020.8.12.0001 da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. Instada a se manifestar a respeito da aplicabilidade da LC nº. 271/2019 no processo promocional do ano-base 2019, a Procuradoria-Geral do Estado seguiu o entendimento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul conforme PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Insistir na interpretação anterior, repito, acabará por gerar novas ações judiciais e um atraso ainda maior nos processos promocionais da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul. Destaca-se que estamos no final do ano de 2021 e não concluímos o processo promocional de 2019. Urge esta conclusão para que os processos subsequentes, entenda-se o dos anos de 2020 e 2021, possam ser realizados com a publicação dos promovidos. Portanto, o termo inicial de contagem de tempo fixado pelo entendimento do Poder Judiciário e da Procuradoria-Geral do Estado é o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção, inclusive para o processo promocional de 2019. Por fim, o inciso III dispõe sobre os casos de reversão e recondução. Tratam-se de institutos do Direito Administrativo que encontram-se disciplinados na Constituição Federal e em legislações esparsas como, por exemplo, a Lei 8112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais que serviu de exemplo a diversas legislações estaduais. Conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello em seus “Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos”, “Reversão é o reingresso do funcionário aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da Administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria. É claro que a ex-officio só tem cabimento nos casos de aposentadoria por motivo de saúde ou por viciosa aposentadoria.” (São Paulo, RT, 1972, pág. 55). Já a recondução, nas palavras da professora Fernanda Marinela, “vem a ser o retorno ao cargo de origem quando o antigo ocupante do posto for reintegrado. Admite-se também a recondução quando da inabilitação do servidor no estágio probatório de outro cargo, sendo oportunizado o retorno a seu cargo de origem. A segunda hipótese, no entanto, não encontra previsão na Constituição Federal, mas sim na legislação infraconstitucional”. (MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012) Em ambos os casos e fazendo uma análise hermenêutica completa do tema, resta claro que o inciso III do artigo 93 da LC 114/2005 disciplinou o termo inicial de contagem de tempo para fins de promoção do Policial Civil que passou pelo processo de reversão ou de recondução, a data do retorno do servidor ao serviço público, seja pela reversão de sua aposentadoria, seja pelo retorno ao cargo de origem. Portanto, restam devidamente explicitados os termos iniciais de contagem de tempo conforme disciplinado no artigo 93 da LC 115/2005. Sem receio de sermos repetitivos, porém, entendemos neste momento importante reafirmar que toda a análise e definição de termo inicial de interstício assim como a forma de contagem do tempo foi, por este relator, revista ante as inúmeras ações judiciais propostas perante o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Sem receio algum de mudarmos nosso posicionamento visando o bem comum e a continuidade dos processos promocionais de nossa instituição. Um trecho de um voto proferido pelo Ex-Delegado Geral da Polícia Civil, o saudoso Dr. Fernando de Paula Lousada demonstra bem o que estamos querendo dizer quando asseverou que as promoções param a Polícia Civil. Quis, com maestria, demonstrar a angústia e a ansiedade que assola cada Policial com a expectativa de galgar uma classe, ganhar melhor, ocupar outros postos de trabalho, enfim, ascender na carreira. Portanto, entendemos necessário voltarmos nossos olhos a isso e concluir, definitivamente, o processo promocional de 2019. Apenas a título de exemplo, a tabela abaixo demonstra a quantidade de processos onde os “temas” termo inicial e forma de contagem de tempo foi discutida pelo Poder Judiciário sul-mato-grossense cujas decisões são no sentido acima explicitado. (...)*

Superada esta parte, insta frisar que todos os artigos acima tratados individualmente, quando da análise dos requisitos para elaboração de listas de aptos e inaptos para a promoção acabam sendo analisados de maneira conjunta. Isto porque se faz necessário estipular o termo inicial e a forma de contagem do tempo para, em seguida, fazer esta contagem. A Polícia Civil ao longo de seus anos teve diversos concursos públicos para as mais diversas carreiras. E isto é um fator que acaba também refletindo no trabalho de análise de cumprimento dos requisitos para as promoções. Isto porque, temos casos de Policiais que já foram promovidos algumas vezes e, com isso, o termo inicial é determinado de uma forma. Também existem os mais novos que irão enfrentar o primeiro processo promocional além daqueles que já foram promovidos uma única vez mas acabam se vendo em uma situação que pode gerar dúvidas a respeito do seu termo inicial de contagem de tempo. O objeto deste processo consiste na interpretação do artigo 93 e

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

incisos da LC nº. 114/2005 e sua aplicabilidade ao processo promocional do ano-base 2019. Cabe aqui mencionar que referido processo promocional foi regido pelo EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019. Conforme se verifica do edital mencionado no parágrafo anterior, o Policial Civil que contar com 1461 (mil quatrocentos e sessenta e um) dias terá cumprido o interstício para a promoção do ano-base 2019 podendo, para tanto, e em conformidade a tudo que foi disposto nos parágrafos iniciais deste voto, fazer a contagem deste tempo através da soma das frações de ano (forma de contagem de tempo) e partindo do primeiro dia subsequente ao cumprimento do interstício para a promoção anterior (termo inicial de contagem). Mais uma vez insta ressaltar que estamos diante de um processo promocional onde existem regras de transição sendo aplicadas de maneira EXCEPCIONAL visando, com isso, dirimir eventuais prejuízos aos servidores ante o novo período mínimo na classe para galgar a classe subsequente. Importante destacar que a regra dos 1461 dias disposta no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019 gerou direito adquirido e assim, vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul (inclusive com decisões transitadas em julgado). Trata-se de um dos três fundamentos que deram ensejo às ações judiciais em face do processo promocional 2019 da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. Cumpre esclarecer que os outros dois fundamentos são o do interstício - que deve ser entendido como o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior (sendo inaplicável a Lei Complementar 271/2019, tendo em vista esta ter sido sancionada após a aquisição do direito adquirido referente ao termo final ao atingimento do interstício necessário à promoção) - e o da regra de transição de que as frações de ano devem ser contabilizadas como ano inteiro e realizada a conversão em dias para fins de arredondamento – já melhor explicitado no início deste relatório. Do mesmo modo que a Lei Complementar 271/2019 não deve ser aplicada em razão da aquisição anterior do direito adquirido, o ato administrativo que tenha gerado direito adquirido não pode ser revogado. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino Vicente Paulo preconiza, em seu livro *Direito Administrativo Descomplicado* (21ª edição; editora Método; Pag. 518 e 519): “Atos que não podem ser revogados (...) os atos que já geraram direitos adquiridos, gravados por garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI); deveras, se nem a lei pode prejudicar um direito adquirido, muito menos o poderia um juízo de conveniência ou oportunidade administrativa.” Corroborando, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina de maneira clara e precisa, em seu livro *Direito Administrativo* (34ª edição; editora Forense; pag. 253): “Não podem ser revogados os atos que geram direitos adquiridos, conforme está expresso na súmula nº 473 do STF.” Assim, o ato administrativo previsto no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019 gerou direito adquirido àqueles que à época possuíam os requisitos necessários à promoção, não podendo ser revogado.

Calculado neste entendimento, o próprio Conselho Superior da Polícia Civil publicou no Diário Oficial Eletrônico nº. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020 o EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2020 contendo a lista dos Policiais Civis aptos a promoção. Também seguindo o mesmo entendimento, o Estado de Mato Grosso do Sul publicou no Diário Oficial Eletrônico nº. 1.039, de 3 de novembro de 2020 diversos decretos contendo as promoções funcionais dos servidores da Polícia Civil. Ademais, a aplicação de outra garantia constitucional se impõe, a do princípio da isonomia ou igualdade. Como dito anteriormente, diversos policiais foram promovidos administrativamente (à época do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019) com a aplicação da regra dos 1461 dias, outros foram promovidos judicialmente com a aplicação desta mesma regra. Desse modo, não há sentido (e juridicidade) que àqueles que não tenham sido promovidos “tempestiva” e administrativamente e, tampouco, judicialmente sejam excluídos discricionariamente do processo promocional. A regra de 1461 dias deve ser aplicada isonomicamente a todos. Portanto, entendemos que as regras estabelecidas no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019 devem ser mantidas e aplicadas ao processo promocional de 2019 garantindo, com isso, segurança jurídica aos servidores da Polícia Civil que já foram promovidos com tais regras assim como àqueles que almejam a promoção ainda neste processo promocional votando pela revogação dos efeitos do EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 051/2021. DAS SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS Superadas todas estas explicações iniciais e necessárias para o melhor entendimento do artigo 93 da LC nº. 114/2005 e, diante de todas as peculiaridades que envolvem as promoções na Polícia Civil, passaremos a fazer uma análise individualizada, exemplificativa, ano a ano em relação a nomeação/investidura, promoção anterior do servidor, interstício, termo inicial de contagem de tempo, tempo final e, conseqüentemente, apto ou inapto para o processo promocional de 2019 tomando como base as regras dispostas no EDITAL/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 02/2019. 1ª Situação: nomeados em 2010

Conforme se verifica do Diário Oficial n. 7.666, de 18 de março de 2010 e nº. 7.695, de 30 de abril de 2010, diversos Policiais Civis foram nomeados e investidos, respectivamente em 18 de março e 29 de março de 2010. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

depreende da tabela, a nomeação e investidura no cargo se deu em 18 de março e 29 de março de 2010, na Classe de Substituto. A primeira promoção ocorreu, em 27/03/2013 para a 3ª Classe e, após o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) dias estavam habilitados para concorrerem à 2ª Classe. Portanto, no dia 28 de março de 2015 deu-se início a contagem de tempo para a promoção para a 1ª Classe. O interstício para a primeira promoção conta-se a partir da nomeação/investidura. Obviamente que, quando se fala, no artigo 93, inciso II da LC 114/2005 que o interstício se inicia no primeiro dia subsequente ao cumprimento do interstício para a promoção anterior isto também se aplica para os casos de nomeação/investidura. Tal é o entendimento do artigo 93, inciso I da LC 114/2005. Estamos tratando de modalidades de provimento de cargo público, sendo a nomeação e a promoção espécie do gênero. Tal entendimento, inclusive, vem disposto no artigo 8º da Lei 8.112/1990, Estatuto dos Servidores Públicos Federais e artigo 12 da Lei 1.102/1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, a regra para a contagem de tempo e, principalmente, definição de marco temporal deve ser a mesma. Trata-se, como dito, de uma interpretação sistêmica e teleológica da lei. Seria injusto e totalmente desarrazoado permitir a definição de marco temporal de maneira distinta para situações literalmente idênticas. A diferença encontra-se apenas no marco inicial de contagem de tempo para a primeira promoção que, neste caso é o da nomeação/investidura. Portanto, quando a norma fala em promoção anterior é para os casos daqueles que já foram promovidos, mas que, obviamente inclui para a primeira promoção como é o caso daqueles que ingressaram na carreira no ano de 2010. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 27 de março de 2012 partindo da nomeação/investidura em 27 de março 2010. Sobrevindo a promoção para a 3ª Classe em 27 de março de 2013. No dia seguinte passou-se a contar o interstício para a promoção à 2ª Classe que se cumpriu em 28 de março de 2015 independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2015.

No dia 28 de março de 2015 teve início a contagem de tempo para a promoção à 1ª Classe. Tal é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005. Portanto, resta claro o termo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis bem como o PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exhaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na tabela acima onde as frações dos anos de 2015 e 2019 foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos anos de 2015 a 2019 resultou em 1826 dias. Cabe aqui um esclarecimento, o ano de 2016 é bissexto e foi computado 366 dias. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a da contagem de tempo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis nomeados e investidos em 2010 e que cumpriram interstício em 2015 estão APTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. 2ª Situação: promovidos em 2012 Passaremos a análise do ano de 2012, isto é, por aqueles Policiais Civis que foram promovidos no ano de 2012. Esta data se trata de um limite inicial de dúvidas e questionamentos realizados junto ao Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC. Assim, os promovidos de 2011 para trás, com as mesmas interpretações e raciocínios, terão os mesmos direitos dos promovidos em 2012. Conforme se verifica do Diário Oficial n. 8.329, de 07 de dezembro de 2012, todos os Policiais Civis que foram promovidos no processo de 2012 tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de dezembro de 2012. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se depreende da tabela, a promoção para a 2ª Classe se deu em 1º de dezembro de 2012 sendo este o termo inicial de contagem dos 730 (setecentos e trinta) dias, para a próxima promoção, de acordo com as regras vigentes à época. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 1º de dezembro de 2014. Sobrevindo a promoção para a 1ª Classe, independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2017, aquela data (02/12/2014) é a que deve ser iniciada a contagem de tempo para a promoção a Classe Especial. Esta é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005. Portanto, resta claro o termo inicial de contagem de tempo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exhaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

tabela acima onde as frações dos anos de 2014 (31 dias) e 2019 (120 dias) foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos anos de 2014 a 2019 resultou em 1946 dias. Cabe aqui um esclarecimento, o ano de 2016 é bissexto e foi computado 366 dias. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis promovidos em 2012 estão APTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. Insta ainda ressaltar apenas que a tabela acima e seus dados são exemplificativos podendo o mesmo raciocínio ser utilizado para casos de promoções para outras classes. 3ª Situação: promovidos em 2013 Conforme se verifica do Diário Oficial n. 8.526, de 30 de setembro de 2013, todos os Policiais Civis que foram promovidos no processo de 2013 tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de setembro de 2013. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se depreende da tabela, a promoção para a 2ª Classe se deu em 1º de setembro de 2013 sendo este o termo inicial de contagem dos 730 (setecentos e trinta) dias, para a próxima promoção, conforme as regras vigentes à época. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 1º de setembro de 2015. Sobrevindo a promoção para a 1ª Classe, independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2016, esta data (02/09/2015) é a que deve ser iniciada a contagem de tempo para a promoção a Classe Especial. Esta é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005. Portanto, resta claro o termo inicial de contagem de tempo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exhaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na tabela acima onde as frações dos anos de 2015 (122 dias) e 2019 (120 dias) foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos anos de 2015 a 2019 resultou em 1825 dias. Cabe aqui um esclarecimento, o ano de 2016 é bissexto e foi computado 366 dias. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a da contagem de tempo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis promovidos em 2013 estão APTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019.

Tal entendimento, inclusive, consta na decisão no Agravo de Instrumento nº. 1402040-28.2021.8.12.0000 da 3ª Câmara Cível (liminar e mérito) onde o Poder Judiciário além de reconhecer o direito dos Policiais Civis, determinou ao Estado de Mato Grosso do Sul a presença na lista do nome dos agentes que estão aptos ascenderem ao cargo de Delegado de Classe Especial ou, na impossibilidade, seja confeccionada lista suplementar para continuidade do respectivo processo promocional ano-base 2019. Sendo assim, entendemos que os Policiais Civis que constam da ação judicial mencionada no parágrafo anterior assim como outros em situações semelhantes devem ter seus nomes incluídos, imediatamente, à lista de APTOS para a promoção. Insta ainda ressaltar apenas que a tabela acima e seus dados são exemplificativos podendo o mesmo raciocínio ser utilizado para casos de promoções para outras classes. 4ª Situação: nomeados em 2014 Conforme se verifica do Diário Oficial n. 8.645, de 28 de março de 2014, nº. 8.649, de 03 de abril de 2014 e nº. 8.661, de 23 de abril de 2014, diversos Policiais Civis foram nomeados, investidos e entraram em exercício, respectivamente em 28 de março e 31 de março de 2014. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se depreende da tabela, a nomeação e investidura no cargo se deu em 28 de março e 31 de março de 2014, na 3ª Classe. Neste caso, o raciocínio a ser aplicado é o mesmo sendo que o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) dias habilitava os nomeados para a primeira promoção que, efetivou-se para parte da turma em 2017 e outra parte em 2018. Conforme a tabela acima, no dia 28 de março de 2016 foi cumprido o interstício para concorrerem à 2ª Classe e se iniciou a contagem de tempo para de interstício para a promoção à 1ª Classe. O raciocínio é o mesmo daqueles promovidos em 2014, porém, neste caso o interstício para a primeira promoção conta-se a partir da nomeação/investidura. Obviamente que, quando se fala, no artigo 93, inciso II da LC 114/2005 que o interstício se inicia no primeiro dia subsequente ao cumprimento do interstício para a promoção anterior isto também se aplica para os casos de nomeação/investidura. Tal é o entendimento do artigo 93, inciso I da LC 114/2005. Estamos tratando de modalidades de provimento de cargo público, sendo a nomeação e a promoção espécie do gênero. Tal entendimento, inclusive, vem disposto no artigo 8º da Lei 8.112/1990, Estatuto dos Servidores Públicos

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

Federais e artigo 12 da Lei 1.102/1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, a mesma regra para a contagem de tempo e, principalmente, definição de marco temporal deve ser a mesma. Trata-se, como dito, de uma interpretação sistêmica e teleológica da lei. Seria injusto e totalmente desarrazoado permitir a definição de marco temporal de maneira distinta para situações literalmente idênticas. A diferença encontra-se apenas no marco inicial de contagem de tempo para a primeira promoção que, neste caso é o da nomeação/investidura. Portanto, quando a norma fala em promoção anterior é para os casos daqueles que já foram promovidos, mas que, obviamente inclui para a primeira promoção como é o caso daqueles que ingressaram na carreira no ano de 2014. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 28 de março de 2016 partindo da nomeação/investidura em 28 de março e 30 de março de 2014, respectivamente. Sobrevindo a promoção para a 2ª Classe, independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2017 e 2018, em razão das turmas nem sempre serem promovidas em um único processo promocional, a data de 29 de março de 2016 é a que deve ser definida como termo inicial de contagem de tempo para a promoção a 1ª Classe. Tal é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005. Portanto, resta claro o termo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis, PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na tabela acima onde as frações dos anos de 2016 e 2019 foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos anos de 2016 a 2019 resultou em 1461 dias. Cabe aqui um esclarecimento, o ano de 2016 é bissexto e foi computado 366 dias. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a da contagem de tempo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, e PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis nomeados e investidos em 2014 estão APTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. 5ª Situação: promovidos em 2014

Conforme se verifica do Diário Oficial n. 8.822, de 17 de dezembro de 2014 e nº 8.824, de 19 de dezembro de 2014, diversos Policiais Civis foram promovidos no processo de 2014 e tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de dezembro de 2014. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. Conforme dito acima e se depreende da tabela, a promoção para a 2ª Classe se deu em 1º de dezembro de 2014 sendo este o termo inicial de contagem dos 730 (setecentos e trinta) dias, para a próxima promoção, conforme as regras vigentes à época. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 1º de dezembro de 2016. Sobrevindo a promoção para a 1ª Classe, independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2017, no dia seguinte a esta (02/12/2016) é a que deve ser iniciada a contagem de tempo para a promoção a Classe Especial. Tal é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005.

Portanto, resta claro o termo inicial de contagem de tempo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis, PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na tabela acima onde as frações dos anos de 2016 (31 dias) e 2019 (120 dias) foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos as de 2016 a 2019 resultou em 1461 dias. Cabe aqui um esclarecimento, o ano de 2016 é bissexto e foi computado 366 dias. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a da contagem de tempo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis promovidos em 2014 estão APTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. Insta ainda ressaltar apenas que a tabela acima e seus dados são exemplificativos podendo o mesmo raciocínio ser utilizado para casos de promoções para outras classes. 6ª Situação: promovidos em 2015 Conforme se verifica do Diário Oficial n. 9.051, de 24 de novembro de 2015, diversos Policiais Civis que foram promovidos no processo de 2015 e tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de setembro de 2015. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se depreende da tabela, a promoção para a 2ª Classe se deu em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

1º de setembro de 2015 sendo este o termo inicial de contagem dos 730 (setecentos e trinta) dias, para a próxima promoção, conforme as regras vigentes à época. Assim, os Policiais Civis cumpriram interstício em 1º de setembro de 2017. Sobrevindo a promoção para a 1ª Classe, independente do ano que ela ocorra, na tabela acima escolhemos aleatoriamente o ano de 2018, o dia seguinte a esta data (02/09/2017) é a que deve ser iniciada a contagem de tempo para a promoção a Classe Especial. Tal é a interpretação da norma contida no artigo 93, inciso II da LC 114/2005. Portanto, resta claro o termo inicial de contagem de tempo conforme a interpretação do artigo 93, inciso II da LC 114/2005 dada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul em diversas ações ajuizadas por Policiais Civis, PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021. Em seguida, necessário se faz explicar a forma de contagem de tempo, ante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018. Conforme exaustivamente explicitado nos parágrafos iniciais deste voto, o referido dispositivo legal faz a previsão de transformação de frações de ano em ano inteiro e foi isso que fizemos na tabela acima onde as frações dos anos de 2017 (122 dias) e 2019 (120 dias) foram transforadas em ano inteiro (365 dias) e a soma total dos anos de 2017 a 2019 resultou em 1095 dias, número insuficiente para se atingir o lapso temporal mínimo exigido por lei conforme disposto no artigo 91, inciso I da LC 114/2005. Portanto, adotando a regra do termo inicial do artigo 93, inciso II c.c. a da contagem de tempo do artigo 3º da Lei Complementar nº. 247, de 06 de abril de 2018 da forma como tem sido feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, PARECER PGE/MS/CJUR/SEJUSP Nº. 028/2021 e DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº192/2021, os Policiais Civis promovidos em 2015 estão INAPTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. Insta ainda ressaltar apenas que a tabela acima e seus dados são exemplificativos podendo o mesmo raciocínio ser utilizado para casos de promoções para outras classes. 7ª Situação: promovidos em 2016 Conforme se verifica do Diário Oficial n. 9.309, de 19 de dezembro de 2016, diversos Policiais Civis que foram promovidos no processo de 2016 e tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de setembro de 2016. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) Conforme dito acima e se depreende da tabela, a promoção para a 2ª Classe se deu em 1º de setembro de 2016 sendo este o termo inicial de contagem dos 730 (setecentos e trinta) dias, para a próxima promoção, conforme as regras vigentes à época.

Assim, os Policiais Civis cumpririam interstício em 1º de setembro de 2018 para a promoção para a 1ª Classe. Ocorre que, no dia 06 de abril de 2018, entrou em vigor a nova regra de interstício para as promoções exigindo tempo maior, no caso 1825 dias. Assim, os Policiais Civis promovidos em 1º de setembro de 2016 não haviam cumprido o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias da regra anterior não havendo, com isso, a possibilidade de se falar em direito adquirido. Diante disso, passaram a se submeter às regras da nova legislação sendo que, o tempo até então cumprido será computado para fins do interstício da nova legislação. *Tempus Regit Actum* é uma [expressão jurídica latina](#) que significa literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela [lei](#) da época em que ocorreram. Assim, se com a entrada em vigor da norma nova o Policial Civil não havia adquirido um direito, este não se materializou e, conseqüentemente, não adentrou em sua esfera de direitos vindo, com isso, a se sujeitar aos novos requisitos.

No caso em apreço, os Policiais não cumpriram o tempo de interstício da lei anterior (730 dias) e passaram a ter de cumprir o novo interstício de 1825 dias. Portanto, os Policiais promovidos em 2016, conforme a tabela acima, estão INAPTOS, sob o ponto de vista temporal, para o processo promocional de 2019. Insta ainda ressaltar apenas que a tabela acima e seus dados são exemplificativos podendo o mesmo raciocínio ser utilizado para casos de promoções para outras classes. 8ª Situação: promovidos em 2017 Conforme se verifica do Diário Oficial n. 9.523, de 31 de outubro de 2017, diversos Policiais Civis que foram promovidos no processo de 2017 e tiveram suas promoções contadas a partir do dia 1º de setembro de 2017. Vejamos a tabela abaixo e, em seguida, faremos as ponderações. (tabela...) As mesmas ponderações que fizemos aos Policiais Civis promovidos no ano de 2016 (7ª Situação) se aplicam, com ainda mais razão, aos Promovidos em 2017 (8ª Situação). Superadas todas estas questões e caminhando para a finalização de nossa manifestação, entendemos ainda necessário um último esclarecimento. Quando da análise das oito situações acima dispostas em cinco delas o tempo de contagem de interstício conta o ano de 2016 como ano bissexto. Dispensável dizer que tal ano possui 366 (trezentos e sessenta e seis) dias e assim foi contato quando da realização das conversões de frações em ano e ano em dias. Assim agimos uma vez que entendemos que o servidor não pode ser prejudicado quando a contagem de tempo se dá em dias como é o caso do artigo 91, inciso I da LC nº. 114/2005. Na referida contagem não há que se falar em ano ou mês tendo em vista que a lei é clara ao dispor que a contagem se dá em dias. Tal entendimento vem calcado em decisões judiciais conforme tabela exemplificativa abaixo: (tabela...) DO VOTO Diante de todas estas sete situações apresentadas acreditamos ter esgotado o tema e

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

explicitado, de maneira clara, assim como a melhor forma de interpretação da lei consoante o entendimento do Poder Judiciário e Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul votamos pela interpretação de que o interstício tem início na data da nomeação/investidura quando o Policial for se submeter à primeira promoção (art. 93, I, LC nº. 114/2005) e, nos casos das demais promoções o interstício se inicia no primeiro dia subsequente ao cumprimento do interstício para a promoção anterior (art. 93, II, LC nº. 114/2005) e, por fim, as frações de anos são computadas em ano inteiro e convertido em dias (art. 3º da LC 247/2018)..”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da Interpretação do artigo 93 e incisos da LC 114.2005 no tocante a contagem de tempo para fins de regularização da Promoção Funcional Ano Base -2019, acolhendo o voto do comissão, os conselheiros Dr. Adriano Garcia Geraldo, Dr. Wellington de Oliveira, Dr. Devair Aparecido Francisco, Dr. Jairo Carlos Mendes, Dr. Edilson dos Santos Silva, Dr. Fabiano Goes Nagata, Dra. Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, Dra. Marilda do Carmo Rodrigues, Dr. André Luiz Novelli Lopes, Dr. Jorge Razanauskas Neto, Dr. Rogério Fernando Makert Faria, Dr. Evandro Luiz Banheti Corredato, Dra. Suzimar Batistela, Dra. Glória Setsuko Suzuki, Dr. Antônio César Moreira de Oliveira, Sr. Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Sr. Cláudio Rogério Cabral Ribeiro e Roberto Medina Filho e Sr. Márcio Cristiano Paroba.

Grande, 17 de dezembro de 2021.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil